



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5082162-15.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

AUTOR: SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA

AUTOR: ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

AUTOR: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

AUTOR: SUPLETIVO ENERGIA LTDA

AUTOR: PERCY HAENSCH

DESPACHO/DECISÃO

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial dos pedidos de recuperação judicial das empresas SUPLETIVO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA e SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil, c/c o § único do art. 321 e 330, II ambos do mesmo diploma processual, concedendo prazo para indicar interesse no prosseguimento da ação exclusivamente em nome de GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA, sobrevieram os seguintes eventos:

a) pedido de reconsideração, acompanhado de decisão interlocutória proferida em 06/06/2025 nos autos do INVENTÁRIO Nº 5042701-92.2025.8.24.0090/SC, em que nomeou PERCY HAENSCH como inventariante;

b) pedido da perita nomeada para realização da constatação prévia CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. para fixação de honorários pela atividade exercida;

Pois bem. Nesse caso, entendo pela análise temporal invertida, pois o pedido de reconsideração poderá afetar o resultado estabelecido com a sentença de evento 100.

Inegavelmente que o pleito correspondente a fixação de honorários correspondentes a realização da constatação prévia merece total acolhimento, tendo em vista que o serviço foi prestado, com esmero, sendo a contraprestação mais do que justa.

Como dinâmica processual, estabeleceu-se que a fixação se dá em decisão que defere o processamento da recuperação judicial. nesse caso, por indeferida a petição inicial, a decisão correu em omissão nesse sentido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Ocorre que, considerando os termos da petição de evento 110, é possível que tenha sido superada a questão da legitimidade e possa ser possível o prosseguimento da demanda. Assim, o processo retomaria seu rumo natural e a fixação dos honorários acompanharia esse fluxo.

Portanto, e apenas diante disso, postergo a análise da questão para determinar, primeiramente, a intimação de CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias a respeito da petição e documentos de evento 110.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077978383v4** e do código CRC **58f12dce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 16/06/2025, às 17:32:20

5082162-15.2024.8.24.0023

310077978383 .V4